



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 040/CT/2018

Assunto: *Parecer sobre a equipe de Enfermagem na Estratégia Saúde da Família;*

Palavras-chave: *Enfermeiros, Estratégia Saúde da Família, Técnico de Enfermagem.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Sou Técnico de Enfermagem (ESF), e quero saber sobre a legislação da nossa profissão. Pergunta simples. Um Técnico de Enfermagem pode trabalhar sem a supervisão de um enfermeiro? Existe alguma Lei que regulamenta esse tipo de ocasião?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

O exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela nº Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta esta lei e dá outras providências.

Considerando o que consta no Art. 12 da Lei nº 7498/86, o qual refere que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente a) participar da programação da assistência de Enfermagem; b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.

De acordo com a lei nº 7.498/86, regulamentada pelo decreto 94.406/87, em seu Art. 15, têm se que: as atividades referidas nos arts. 12 e 13, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Sendo assim, a lei traz a afirmativa de que todas as atividades de Enfermagem desempenhadas pelo Técnico de Enfermagem (artigo 12) e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Auxiliar de Enfermagem (artigo 13), somente poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Ainda, segundo o Parecer do COFEN nº 08/2018, o qual em sua conclusão refere: Esta Câmara Técnica de Legislação está convicta, nos fundamentos da Lei nº 7.489/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, que a atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem somente poderá ser realizada sob a direção/supervisão do Profissional Enfermeiro, o qual é detentor privativo pela coordenação da equipe de Enfermagem. Ressaltamos, ainda, que aonde houver o exercício da Enfermagem, os profissionais, que lá atuarem estão sob os ditames das normativas que regem a profissão, bem como sob a intervenção da fiscalização do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais.

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui que em todas as circunstâncias, a atuação do Técnico de Enfermagem, deve ocorrer sob a supervisão do Enfermeiro. Entende-se supervisão como acompanhamento e educação permanente e não necessariamente a presença física em todos os espaços e por todo o tempo. A forma da supervisão deve ser estabelecida em protocolos assistenciais próprios que correspondam a realidade dos serviços.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 13/08/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - Bases de consulta:

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem**, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em 12/08/2018.

COFEN. Parecer nº 08/2018. **Defesa administrativa com fundamentos no art. 15 da Lei 7.498/86, e interpretação aos artigos 12 e 13 da referida lei.** Numa interpretação sistema deste diploma legal, é certo que a atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem somente poderá ser realizada sob a direção/supervisão do Profissional Enfermeiro, 2018. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/parecer-n-08-2018-cofen-ctln_62577.html>. Acesso em 12/08/2018.